



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

## LEI COMPLEMENTAR Nº 1628 / 2023

Súmula: Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN aos serviços prestados por associações sem fins lucrativos estabelecidas e atuantes no âmbito do Município de Siqueira Campos, nos termos e condições que especifica; e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica concedida a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços prestados por Entidades e Associações sem fins lucrativos, com sede e administração no Município de Siqueira Campos, no gozo de suas atribuições estatutárias.

**Art. 2º.** Inclui o artigo 155-A e seguintes e CAPÍTULO XIII no TÍTULO II, da Lei Complementar 500/2010, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências, que terá a seguinte redação:

### TÍTULO II CAPÍTULO XIII DA ISENÇÃO

**“Art. 155-A.** São isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN as Entidades e Associações sem fins lucrativos, com sede e administração no Município de Siqueira Campos.

**Art. 155-B.** Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais, estabelecidas no Município de Siqueira Campos que celebrem, com a Administração Pública Direta e autarquias da União, do Estado do Paraná e do Município de Siqueira Campos, contratos e convênios com vistas à formação de parceria entre as partes para o fomento e execução de atividades dirigidas às áreas de:

- I** – saúde;
- II** – cultura;
- III** – esportes, lazer e recreação.

**Parágrafo único.** A isenção a que se refere o “caput” deste artigo:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

I – não abrange terceiro contratado pela organização social para execução de serviços afetos à parceria desta com o Poder Público;

**Art. 155-C.** A isenção a que se refere o “caput” do art. 155-B” desta lei será revogada caso a organização social:

I – não atenda aos requisitos específicos para sua qualificação como organização social;

II – cometa qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública a ela destinados, detectada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

**Parágrafo único.** A revogação da isenção de que trata esta lei retroagirá à data da ocorrência dos fatos que a ensejaram.

**Art. 155-D.** Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços a que se referem os arts. 2º e 3º desta lei, ocorridos até a data da publicação desta lei.”

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições contrárias.

Siqueira Campos, 14 de março de 2023.

**Luiz Henrique Germano**  
**Prefeito Municipal**